



Número: **5010860-71.2020.8.13.0701**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12192 3523	29/06/2020 17:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERABA / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº 5010860-71.2020.8.13.0701

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Práticas Abusivas]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Vistos, etc.

Versam os autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (UNIVERSIDADE DE UBERABA – UNIUBE)**, alegando:

Que em 30/01/2020, como é de amplo conhecimento, a Organização Mundial de Saúde (OMS), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)”, sendo que no dia 11/03/2020 a OMS declarou situação de “pandemia mundial” em relação ao novo Coronavírus (SARS-COV-2), causador da enfermidade COVID-19.

Prossegue relatando que, no plano interno, o Governo Federal decretou situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/20, publicado no DOU de 20/03/2020, com deliberação semelhante no âmbito da gestão estadual (Decreto NE nº 113, de 12/03/2020).



Como medida principal para o enfrentamento da pandemia foi determinada a paralisação de todas as atividades consideradas não essenciais, com a finalidade de cumprir o objetivo declarado de realizar o “distanciamento e isolamento social”.

Com fulcro nas determinações do Poder Público, foram suspensas todas as aulas presenciais na UNIVERSIDADE DE UBERABA, na data de 17/03/2020, situação que perdura até os dias atuais e que, por força da recentíssima Portaria nº 544, de 16/06/2020, poderá perdurar até o final do corrente ano de 2020 (art. 1º, § 1º).

Que, paralelamente, o Ministério da Educação, por intermédio da Portaria ME nº 343, de 17/03/2020, autorizou, em caráter excepcional, as instituições de ensino superior a substituir as disciplinas presenciais em andamento por aulas através da utilização de meios e tecnologia de informação e comunicação, respeitados os limites previstos nas normas aplicáveis, enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19 (art. 1º, § 1º).

Diante do cenário narrado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON (MG), diligenciou com a expedição da Nota Técnica nº 02/2020, de 16/04/2020, que orientou aos fornecedores/IES, dentre outros aspectos, sobre a necessidade de revisão contratual para a incidência durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão da modificação na forma de prestação do serviço inicialmente contratada e consequente afetação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Acrescenta que houve orientação aos fornecedores (instituições de ensino superior) no sentido de criar e manter canal de comunicação com os seus consumidores, a fim de viabilizar a negociação contratual, e enviar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de revisão contratual para vigorar durante a situação excepcional, bem como enviar aos consumidores a forma de execução dos serviços à distância, repactuação do valor e possível abatimento de preços.

Relata que em 14/04/2020 aportou à Promotoria de Justiça manifestação oriunda dos pais e alunos da UNIUBE, informando insucesso nas tratativas de acordo enviadas junto à referida instituição de ensino para redução das mensalidades educacionais, além de relatar deficiências no serviço prestado à distância. Acrescenta que o serviço remoto foi implementado de forma totalmente unilateral pela prestadora de serviço, sem qualquer oitiva ou diálogo prévio com os consumidores. Que a nova forma de ensino, que deveria ter sido incluída e sistematizada no “Projeto Político Pedagógico” da Universidade, não foi prestada a contento e que os alunos não receberam suporte técnico e apoio para auxiliar na fase de adaptação.

Ressalta que a conduta da requerida destoou manifestamente das diretrizes fixadas na Nota Técnica PROCON (MG) nº 02/2020, causando enorme prejuízo econômico e educacional aos consumidores.



Discorre sobre o direito e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como requer a procedência dos pedidos apresentados.

PASSO AO EXAME.

Os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão dispostos no art. 300 do CPC, revelando-se imprescindível a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano, aliado à possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso em espeque, no atual estágio processual, tenho que a documentação acostada aos autos demonstra sobejamente o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da antecipação pleiteada.

O cerne da presente demanda gira em torno da discussão acerca da onerosidade excessiva, oriunda da pandemia enfrentada no país e no mundo, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais na instituição de ensino.

Resta claro que a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas sim discutir a relação de consumo travada à luz do CPC, verificando se o serviço está observando as normas e princípios encampados na Legislação Consumerista.

Cito o art. 6º do CPC que preconiza a “**modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**”, consagrando a “TEORIA DA IMPREVISÃO” nas relações de consumo.

O próprio Código Civil define em seus arts. 478, 479 e 480 a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para a outra.

No caso em comento, os consumidores celebraram contrato com a requerida para prestação de serviço educacional na modalidade presencial. Contudo, conforme razões supramencionadas, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem qualquer ajuste nas avenças, em especial, quanto ao valor das mensalidades.

Evidente, pois, a redução significativa nos gastos para a entidade de ensino privado em virtude da não utilização do espaço físico e seus respectivos serviços-meio.



Já quanto aos consumidores, além da redução das rendas, há um aumento, igualmente significativo dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, consequência da adesão ao isolamento social.

Não remanescem dúvidas de que toda a sociedade se defronta com circunstância absolutamente excepcional e superveniente que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar onerosidade excessiva a ser suportada pelos pais/responsáveis, revelando-se a redução das mensalidades como um direito garantido aos universitários para fins de recomposição do equilíbrio contratual.

Presentes, pois, a inquestionável probabilidade do direito e o evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há que se falar também em irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, a fim de determinar:

a)- Assegure a todos os responsáveis financeiros (alunos) a revisão contratual por onerosidade excessiva, com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de JULHO de 2020, enquanto perdurar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado na forma presencial;

b)- Realize a compensação das mensalidades que já foram quitadas de forma integral, referentes aos meses de MARÇO, ABRIL, MAIO e JUNHO, mediante desconto adicional nas próximas mensalidades que perfaça o percentual de 40% (quarenta por cento) referente ao mês de março, referido como “período de transição”, no qual o desequilíbrio contratual foi mais acentuado, e 30% (trinta por cento) nos demais;

c)- Realize a adequação do serviço em relação ao direito à informação e maior transparência e bilateralidade na tomada de decisões no âmbito das alterações do objeto dos contratos de consumo, o que deverá ser demonstrado mediante a apresentação de relatórios mensais das atividades do Comitê, com a subscrição de todos os participantes;

d)- Não imponha a suspensão do serviço aos consumidores inadimplentes, antes de enviar propostas de renegociação que incorpore os abatimentos previstos nos itens acima, o que deve ser demonstrado documentalmete nos autos;



e)- Não realize qualquer cobrança a título de inadimplência contratual para os consumidores que optarem por rescindir o contrato, uma vez que motivada por força maior ocorrida posteriormente à realização das avenças, nos termos do art. 6º, inc. V do CPC e arts. 393 e 607 do Código Civil;

f)- Em caso de descumprimento das obrigações constantes do item “a” a “e”, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), EM FAVOR DOS CONTRATANTES (PAIS/ALUNOS), por cobrança de cada contrato em desacordo ou suspensão indevida;

g)- Abstenha-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

h)- Abstenha-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

i)- Apresente a esse Juízo, até o dia 30 (trinta) de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19, enquanto não retornarem as aulas presenciais;

j)- Que seja a requerida condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), LIMINTADA A R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), por descumprimento das demais obrigações, cujo montante deverá ser recolhido ao “FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR”.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do CPC/2015.

CITE-SE com a advertência constante do art. 344 do CPC/2015.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Intime-se.



Dil.

Uberaba (MG), 26 de junho de 2020.

RÉGIA FERREIRA DE LIMA

Juíza de Direito

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

